



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15959.000217/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.132 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, com créditos de terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos de terceiros, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, combinado com declaração de compensação de débito de Cofins do período de apuração de novembro de 2004.

A DRF de origem indeferiu o pedido da recorrente por duas razões: falta de atendimento a intimação para apresentar documentos e esclarecimentos acerca do crédito alegado e porque trata-se de crédito de terceiros, cuja utilização é expressamente vedado pelo art. 40 da IN SRF nº 460/2004, vigente à época da transmissão da DCOMP, conforme Despacho Decisório e Relatório de fl. 14/16.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-32.164, de 17/01/2011, cuja ementa abaixo transcrevo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03/02/2011, conforme AR de fl. 285, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 04/03/2011, com o recurso voluntário de fls. 295/303, no qual:

1- discorre sobre o teor das disposições legais da compensação (art. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96);

2- discorre sobre o instituto da cessão de créditos para concluir que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não proíbe a sua realização.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando a restituição, combinado com declaração de compensação, de créditos de terceiros reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

Por não ter atendido a intimação da DRF para comprovar a legitimidade do crédito e por ser o crédito de terceiro, o pedido da Recorrente dói indeferido e a compensação declarada não foi homologada.

A empresa recorrente alega em seu recurso que não há vedação no CTN e na Lei nº 9.430/96 para a utilização de crédito de terceiros na compensação.

Sem razão a Recorrente.

Sobre a cessão de créditos, e sua utilização para compensar débito da Recorrente, é preciso salientar que, embora tenham amparo na legislação civil e processual civil, bem como na jurisprudência e na doutrina, são, todavia, absolutamente ineficazes no âmbito da legislação tributária, em especial no que diz respeito às compensações objeto deste processo, pois, no campo tributário, a compensação perde seu contorno genérico, delimitando-se pelo princípio maior que rege as relações jurídico-tributárias: o da legalidade estrita.

Como se vê, uma condição imposta pelo artigo 170 do CTN consiste no fato de que a compensação provocará a extinção do crédito tributário **se o crédito líquido e certo for do sujeito passivo** contra a Fazenda Pública.

Para que a contribuinte possa afirmar que seu crédito é líquido e certo é necessário que se proceda ao exame formal e material dessa constituição. É preciso resposta às seguintes indagações: a) Quem é o credor? b) Qual o montante do objeto da prestação? d) Qual o motivo do vínculo jurídico que enlaça os sujeitos de direito?

Nesse sentido, o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, só autoriza compensação de **créditos apurados pelo sujeito passivo** com débitos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A par disso, a IN SRF nº 460/2004, em seu art. 40, vedava expressamente a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **com créditos de terceiros**, vedação hoje determinada pela Lei nº 11.051/2004.

Dessa forma, verifica-se que na Ação Ordinária nº 96.0006301-0, transitada em julgado em 27/08/1997, descrita pelo contribuinte como sendo a origem do crédito que está sendo objeto de compensação, ela Recorrente não figura no pólo ativo, bem como não é parte.

Assim, observa-se que a extinção via compensação do crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública pressupõe a precisa constituição dos respectivos direitos subjetivos. Sem o cumprimento desses requisitos, não há que se falar em compensação, pois o direito subjetivo à compensação nasce no instante em que o contribuinte for credor de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública.

Processo nº 15959.000217/2008-33
Acórdão n.º 3302-002.132

S3-C3T2
Fl. 5

No mais, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.